

I

—

Tabelião de Notas

Escritura Declaratória de Diretivas Antecipadas de Vontade

ANA CAROLINA CARVALHO SILVEIRA

Tabeliã de Notas e de Protesto de Jaboticabal/SP. Foi Tabeliã de Notas e Oficial de Registro Civil em Uchoa/SP e Oficial de Registro Civil em Monte Aprazível. Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP, Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Anhanguera e em Direito da Economia e da Empresa pela FGV/SP. email: anacarolina@1tabeliaojaboticabal.com.br

RESUMO: *Este artigo tem por objetivo analisar as Escrituras Declaratórias de Diretivas Antecipadas de Vontade à luz da legislação vigente.*

PALAVRAS-CHAVE: *Dignidade. Diretivas Antecipadas de Vontade. Testamento Vital. Mandato Duradouro. Escritura Pública.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por escopo o estudo das Diretrizes Antecipadas de Vontade e a sua lavratura por meio de escritura pública.

As Diretivas Antecipadas de Vontade, segundo ensina Luciana Dadalto, são a “junção em um mesmo documento, do testamento vital e do mandato duradouro”¹.

Muito embora, o uso da expressão testamento vital seja utilizado mais comumente, importante que se faça a distinção.

De fato, a expressão Diretrizes Antecipadas de Vontade é mais abrangente, é gênero e engloba tanto o Testamento Vital como o Mandato Duradouro.

Já o testamento vital, conforme definição da Prof. Roxana Cardoso Brasileiro Borges, é: “o documento em que a pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não-tratamento deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade.” Ainda, segundo a mesma doutrinadora, o declarante, por meio do *testamento vital*, visa a influir sobre os profissionais da área da saúde, “no sentido do não-tratamento, como vontade do paciente, que pode vir a estar impedido de manifestar sua vontade, em razão da doença.”² Quanto ao mandato duradouro, Luciana Dadalto o conceitua como:

o documento pelo qual o paciente nomeia um ou mais procuradores que deverão ser consultados pelos médicos, em caso de incapacidade deste – permanente ou temporária, quando estes tiverem que tomar alguma decisão sobre tratamento ou não tratamento”³.

¹ DADALTO, Luciana. Aspectos registraes das diretivas antecipadas de vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Dadalto-civilistica.com-a.2.n.4.2013.pdf>>. Acesso em 21 maio 2018.

² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de Morrer Dignamente. IN: Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.). Biodireito: ciência da vida, novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 295-296

³ DADALTO, Luciana. *Op. Cit.*

Trata-se do modelo do julgamento substituto, onde o decisor deve tentar reproduzir a decisão da pessoa que o nomeou.

Ainda que o número de pessoas que procuram um tabelionato de notas tenha aumentado ao longo dos últimos anos⁴ para a lavratura da escritura de declaração de Diretivas Antecipadas de Vontade, vemos que a possibilidade de elaboração do referido documento é desconhecida pela maioria da população.

De fato, muito embora o Conselho Federal de Medicina em 2012 tenha editado a Resolução nº. 1995, disciplinando as Diretivas, essa Resolução ainda é desconhecida pela sociedade, até mesmo pelos profissionais da saúde, sendo questionada inclusive a sua legalidade, havendo receio de sua observância.⁵

Isso se dá, principalmente, por ser um instituto novo, carente de regulamentação, o que gera insegurança jurídica para aqueles que pretendem dele se utilizar, bem como para os médicos e hospitais.

Pesquisa feita pelo IEPAS (Instituto de Ensino e Pesquisa na Área de Saúde) em Outubro/2017, que tinha por objetivo conhecer a opinião da sociedade sobre o testamento vital e as diretivas antecipadas de vontade, apontou que 60,3% dos pesquisados, dentre os quais 70,1% atuam na área da saúde, entendem ser necessário uma lei que preveja a obrigatoriedade de que esse documento seja registrado em cartório.⁶ Desse modo, ainda que não haja lei disciplinando a forma de elaboração das Diretivas Antecipadas, justamente por isso, é recomendável que seja feita por meio de escritura pública para maior segurança jurídica, haja vista ser o tabelião profissional dotado de fé pública garantidora da autenticidade do documento elaborado⁷.

Abordar-se-á, portanto, neste artigo, a escritura pública declaratória das Diretivas Antecipadas de Vontade.

⁴ <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTk3Nw==&filtro=1&Data=>>>. Acesso em 11 junho 2018.

⁵ <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/05/1886125-cinco-anos-apos-entrar-em-vigor-testamento-vital-nao-e-utilizado.shtml>>. Acesso em: 23 maio 2018.

⁶ <<http://www.fehoesp360.org.br/gerenciador/upl/editorHTML/uploadDireto/pesq-testamento-editorHTML-00000011-13122017131543.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁷ No mesmo sentido: BRANDELLI, Leonardo. A função notarial na atualidade. In Revista de Direito Imobiliário, vol. 80, ano 39. São Paulo: Ed. RT, jan-jul/2016. “O legislador deve prestigiar a forma notarial nos atos jurídicos cuja importância jurídica ou econômica assim recomende, na medida em que, por meio dela lograr-se-á obter uma necessária reflexão das partes a respeito do ato que praticam, uma melhor probatória assegurada pela fé pública, além do assessoramento imparcial fornecido pelo notário que permitirá a manifestação de vontade real das partes e a tutela do materialmente débil da relação jurídica. Tudo isso possibilitará a consecução da certeza e seguranças jurídicas, e a prevenção da lide, o que é muito menos oneroso do que a liberdade formal à custa de um incremento de litígios”.

O Documento Notarial Digital

ANGELO VOLPI NETO

Tabelião de notas em Curitiba-Pr, Bel. Em direito, pós graduado em direito imobiliário. Professor e coordenador de Pós Graduação em Direito Imobiliário, notarial e registral da UNICURITIBA-PR. Autor dos livros; Comércio Eletrônico Direito e Segurança, Ed. Juruá- 2001 e A Vida em Bits, Ed. Adaneiras, 2009. Membro do Conselho Honorário da União Internacional do Notariado Latino, Ex presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, Presidente da ANOREG-PR.

**Num contexto mundial em rápida transformação não pode a profissão notarial estar isenta de desafios e de uma necessária atualização de procedimentos e métodos, e além da configuração do próprio papel, para seguir respondendo às exigências dos diversos sistemas jurídicos.*

**João Paulo II. Mensagem papal ao XXII Congresso Internacional do Notariado Latino, Buenos Aires 1998.*

RESUMO: *Tem o presente a finalidade de tratar sobre a atividade do notário na produção e atuação sobre documentos digitais e o arquivamento destes. Para esse fim, percorre em apertado resumo alguns conceitos, características e legislações que incidem sobre a profissão notarial e sobre os documentos produzidos pelo seu exercício.*

Com relação ao documento digital é realizada uma análise sob o ponto de vista jurídico e tecnológico deste suporte aos documentos redigidos por notários. Trata-se também dos requisitos de segurança necessários para manter-se os arquivos eletrônicos, dada sua importância dentro das atribuições legais instituídas aos notários.

PALAVRAS-CHAVE: *Escritura, documento, assinatura, digital, eletrônico.*

1. INTRODUÇÃO

Da pedra e à taboa ao digital, raríssimas profissões sobreviveram mantendo sua essência durante tantos séculos. Fruto da necessidade humana, a profissão notarial renova-se diariamente, seja pela tecnologia ou pela transformação das relações familiares e sofisticação do mundo dos negócios.

Foi da necessidade de perpetuação de fatos e de um testemunho imparcial que se solidificaram os princípios notariais, cuja evolução aconteceu simultaneamente em várias civilizações. Tais características são tão marcantes que a escrita e caligrafia evoluíram a partir dos predecessores da atividade notarial, fossem os *scribae* hebreus, os escribas egípcios ou os *singraphos* gregos ou os *mnemons*¹.

Antes da escrita as pessoas conservavam o que sabiam na própria memória e as testemunhas eram a prova dos fatos. A necessidade de armazenamento destas informações e perpetuação dos fatos foram a razão do surgimento da escrita e seus suportes², bem como de um profissional para executar essa tarefa. O vínculo é tão estreito que as próprias denominações da profissão evocam a escrita, notário de (*natar*) e tabelião derivando de “tabela, tabuleta, taboa” remetendo sempre à escrita, ao suporte e, portanto à informação.

Ocorreu que o homem passou a produzir tanta informação que tornou-se necessário um repositório melhor que o papel e assim, mais uma vez, a necessidade de armazenar e processar a informação funcionou como “mola mestra” da criação de uma fantástica invenção: os computadores.

¹ Melo Junior, Regnoberto Marques de. A Instituição Notaria: No Direito Comparado e no Direito Brasileiro. Fortaleza: Casa de José de Alencar/UFC. 1998. Pag. 25

² *EyeWitness Guide*. Vol. 48 A Doorling Kindersley Book. Londres, UK Pag. 6.

Ata Notarial e Fashion Law

Uma Dinâmica Relação

ARTHUR DEL GUÉRCIO NETO

Tabelião de Notas e Protestos em Itaquaquecetuba. Especialista em Direito Notarial e Registral. *Especialista em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica*. Escritor e Autor de Livros. Palestrante e Professor em diversas instituições, tratando de temas voltados ao Direito Notarial e Registral. *Coordenador do Blog do DG (www.blogdodg.com.br)*.

FREDERICA RICHTER

Advogada, sócia da Timmermans Advogados. Pós-graduada em Advocacia Imobiliária, Urbanística, Registral e Notarial pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Escola Nacional de Advocacia (CFOAB/ENA) e Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especializada em Direito da Moda. Mestranda em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Perita Judicial. Palestrante e professora em diversas instituições.

RESUMO: A ata notarial se apresenta como uma relevante ferramenta probatória no Brasil, fato que se consolidou com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. O seu campo de utilização é irrestrito, podendo beneficiar inúmeros segmentos da sociedade. O trabalho pretende demonstrar que a ata notarial também tem condições de ser aproveitada pelos operantes do denominado “Fashion Law”, ramo do Direito destinado a garantir relações claras e seguras entre os atuantes no universo da moda, incluindo a proteção de criadores de projetos inovadores, sazonais ou não, diante da ineficácia do atual sistema protetivo.

PALAVRAS CHAVE: Ata Notarial – Fashion Law – Meio de Prova – Dinâmica – Novas Tecnologias.

1. BREVE HISTÓRICO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

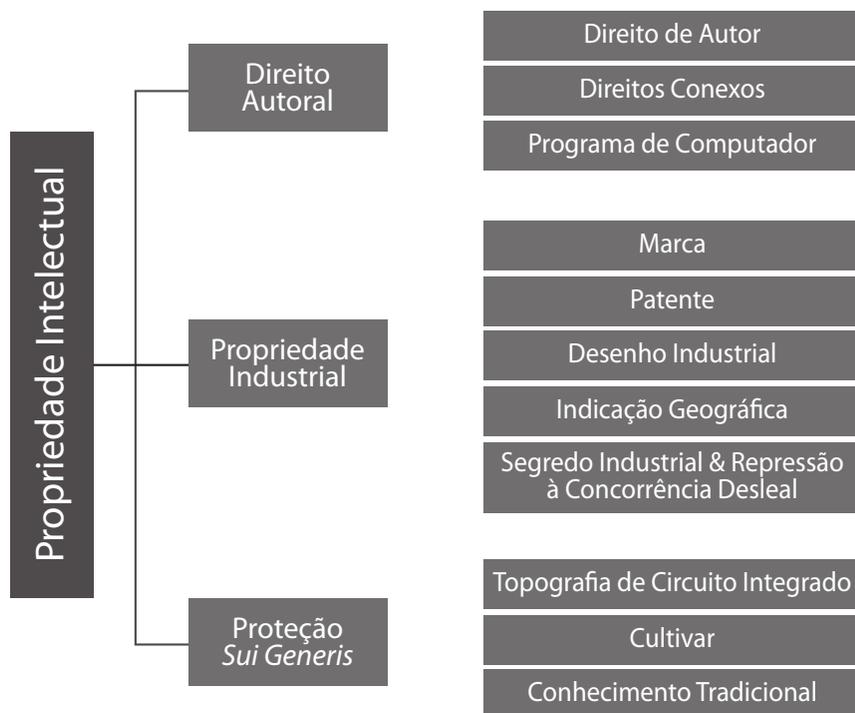
A conscientização da importância da Propriedade Intelectual sempre foi uma preocupação constante dos governos e das instituições nacionais e internacionais. Os termos “ativos intangíveis” e “propriedade intelectual” ganharam muito destaque nas últimas décadas. Um reflexo claro disso é o fato das empresas mais valiosas do mundo (e as que mais crescem) terem em seus ativos físicos uma parcela muito pequena do seu valor de mercado. Ou seja, o seu valor é determinado basicamente por seus ativos intangíveis.

Em Roma e na Grécia antiga, já havia a necessidade de regras que preservassem a obra da exploração alheia, com a individualização dos produtos sendo feita por nomes, símbolos, letras e figuras¹. Já na Idade Média, com o desenvolvimento do mercantilismo, o direito começou a proteger marcas, por intermédio de livros de matrículas nas corporações dos mercadores, pelo registro das marcas de fábrica. Uma vez inscritas no livro, ficava proibido o uso de sinais parecidos, bem como de sinais similares que pudessem confundir os sinais já existentes.

A proteção mais antiga de que se tem notícia teria sido concedida em 1236, por uma autoridade municipal de Bordeaux, na França, com exclusividade de 15 (quinze) anos, a um cidadão para tecer e tingir tecidos de lã, utilizados na confecção de ternos à moda flamenga, francesa e inglesa².

¹ “First, the instinct of imitation is implanted in man from childhood, one difference between him and other animals being that he is the most imitative of living creatures, and through imitation learns his earliest lessons; and no less universal is the pleasure felt in things imitated.” (Aristóteles, Poética, parte IV).

² MARISTELA, Basso. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.



Modalidades de direitos de propriedade intelectual⁶

Neste sentido, pode-se afirmar que os direitos de propriedade intelectual são estratégicos porque visam assegurar a exclusividade para os processos, produtos e serviços inovadores no mercado, garantindo certo grau de segurança jurídica para o investimento e até uma posição privilegiada do dono da propriedade intelectual no mercado⁷. Para Baltazar, Campos e Ferreira⁸,

A proteção do direito de propriedade intelectual, visa a preservação do interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Assim, é importante que fique claro de início, que o sistema de proteção da propriedade intelectual tem como objetivo primeiro a proteção da

⁶ BONETTI, Esther Aquemi. JUNGSMANN, Diana de Melo. **A caminho da inovação**. Brasília: IEL, 2010.

⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. Luiz Otávio Pimentel (Org) – 4ª ed. – Florianópolis: MAPA/FUNJAB, 2014.

⁸ BALTAZAR, Felipe Hercílio. CAMPOS, Eduardo Erivelton. FERREIRA, Carlos Alberto. **Análise da viabilidade de proteção da propriedade industrial de produtos ligados à moda sazonal**. Revista Justiça do Direito, v. 28, n. 2, p. 374-395, jul./dez. 2014.

A Desjudicialização da Usucapião

Aspectos Teóricos e Práticos

DOUGLAS DE CAMPOS GAVAZZI

Substituto do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itapevi, Estado de São Paulo. Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário; Bacharel em Direito; Bacharel em Sistemas de Informações; Técnico em Transações Imobiliárias; Advogado Licenciado; Corretor de Imóveis Licenciado; Professor de Cursos em Pós-Graduação em várias Instituições pelo Brasil; Premiado pela OAB/SP com a Láurea do Mérito Docente; Outorgado com a Medalha do Mérito Jurídico pela OAB/SP; É Membro efetivo Consultor da Comissão do Acadêmico de Direito da Ordem dos Advogados do Brasil; Colunista do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal; Escolhido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para assumir a interinidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Taquarivaí-SP, Comarca de Itapeva-SP e do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Queluz-SP.

RESUMO: *Este artigo é dedicado ao estudo da desjudicialização da usucapião, tornando-a possível ao processamento pela via extrajudicial, como um efetivo instrumento de regularização fundiária, tendo por certa a sua celeridade de tramitação administrativa perante o registro imobiliário, detendo o instituto, consigo, grande potencial de colaboração efetiva com o Judiciário e o Poder Público, representando, assim, uma expressiva ascensão do Direito de Propriedade e das competências do notário e do registrador brasileiro.*

PALAVRAS-CHAVE: *usucapião extrajudicial – desjudicialização – registro de imóveis – regularização fundiária – direito de propriedade.*

1. INTRODUÇÃO

Com a edição do Novo Código de Processo Civil¹ cortejou-se a possibilidade da desjudicialização dos processos de usucapião, peados por anos nas varas cíveis ou especializadas das comarcas nacionais.

O ordenamento brasileiro já havia mostrado indícios de tentativa pela desjudicialização do procedimento quando do acréscimo do §5º do artigo 214 da Lei de Registros Públicos²:

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

(...)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.

Naquele ano, enquanto o legislador se preocupava com o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, fez-se introduzir na LRP dispositivo legal que conferiu plena eficácia ao registro, evitando seu cancelamento quando presentes os requisitos da usucapião.

Mais tarde, no ano de 2009, o legislador incluiu, no sistema legal, a usucapião administrativa por meio da edição da Lei Federal nº. 11.977/2009³, que previu a possibilidade da regulamentação pela regularização fundiária de interesse social, com viés de provocação estritamente governamental, que dependia exclusivamente da iniciativa do Poder Público, e que delimitava a área por meio do auto de demarcação, identificava os ocupantes e outorgava

¹ Lei Federal nº. 13.105 de 16 de março de 2015.

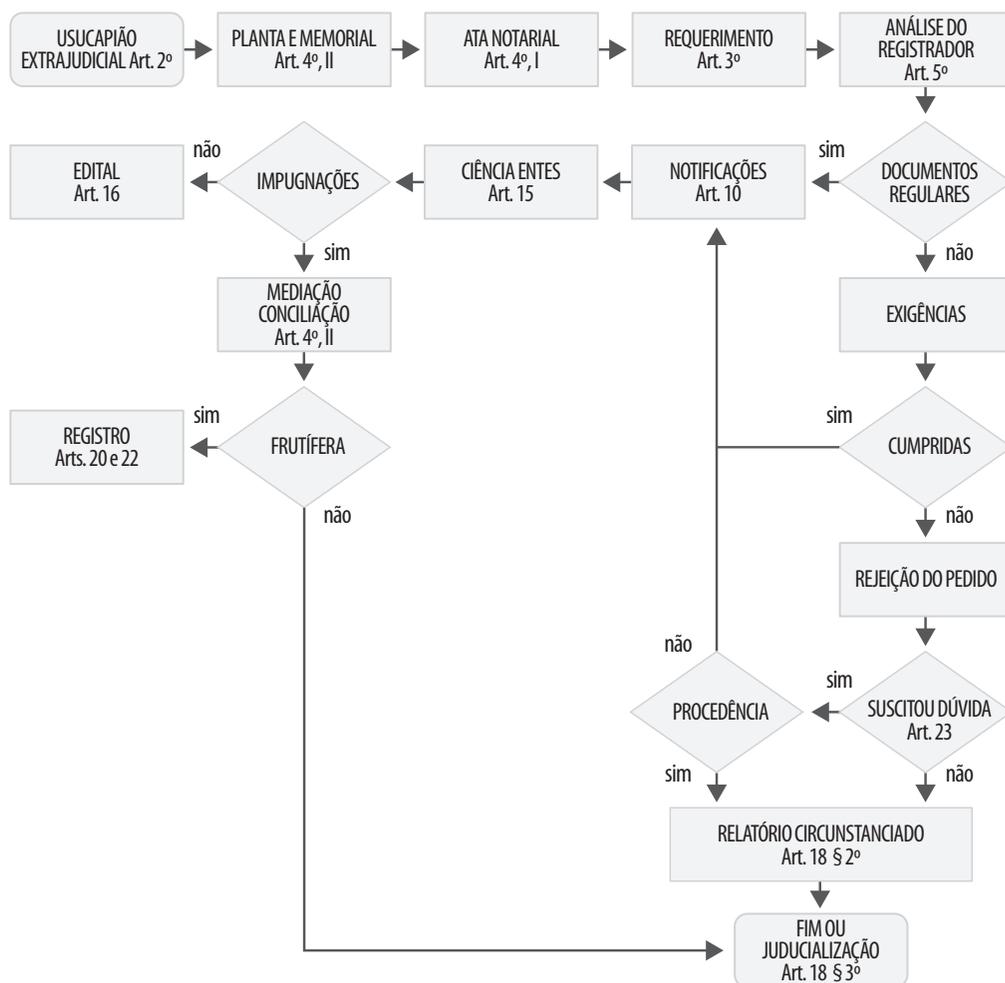
² Lei Federal nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº. 10.931 de 02 de agosto de 2004.

³ Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a Regularização Fundiária.

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues relatam que o assessoramento notarial é uma das principais atividades tabelioas:

(...) o tabelião funciona como assessor, instruindo as partes sobre as possibilidades legais, requisitos e conseqüências de seus atos, bem como sobre os meios jurídicos mais adequados para os fins lícitos que propõem atingir, o notário funciona como um assessor.⁷

3.1. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA CONFORME PROVIMENTO DO CNJ



⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 19.

RESUMO: *O presente artigo tem como finalidade analisar as alterações implementadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos dispositivos do Código Civil, que tratam da incapacidade civil, bem como aplicação prática na atividade notarial e seus reflexos diante da alteração na teoria das incapacidades.*

PALAVRAS-CHAVE: *Código Civil - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Incapacidade Civil - Prática de Atos Notariais - Serventias Extrajudiciais*

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foram alterados os artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil Brasileiro, modificando significativamente as hipóteses de incapacidade civil.

O objetivo do legislador, com as inovações trazidas pelo Estatuto foi impedir que a pessoa deficiente seja considerada e tratada como incapaz, conforme os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Contudo, apesar dos avanços na inclusão social do portador de deficiência, algumas alterações estão sendo muito criticadas, por deixar vulneráveis justamente os que mais necessitam de proteção legal.

Na prática, as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao Código Civil modificaram a teoria das incapacidades presente em nosso ordenamento há décadas, resultando em reflexos em toda atividade notarial e registral, causando inúmeros problemas, questionamentos e dúvidas a serem solucionados, pois atualmente a pessoa com deficiência é considerada legalmente capaz e poderia, em princípio, praticar todos os atos da vida civil.

Para melhor desenvolvimento do presente trabalho, será efetuada uma breve explicação sobre o conceito de incapacidade e deficiência, antes de abordar os casos específicos e problemáticos.

Também abordaremos de forma sucinta as formas e medidas de suprimento da incapacidade e deficiência, validade do negócio jurídico, a tipificação da discriminação do deficiente e a segurança jurídica necessária aos atos notariais.

2. DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Considerando-se as alterações efetuadas nos dispositivos que tratam da incapacidade no Código Civil, é importante compreender os conceitos de deficiência e incapacidade, bem